multaneamente deduzidos no duodécimo do orçamento de origem.

ARTIGO 6.º

(Novos serviços)

1 — Para a realização das despesas de funcionamento de novos serviços públicos que não tiveram verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado de 1979, poderá recorrer-se, mediante resolução do Conselho de Ministros, à parcela não utilizada da dotação provisional do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, observando-se, na pante aplicável, o disposto nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

2 — As propostas de resolução serão apresentadas pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

ARTIGO 7.°

(Investimentos do Plano)

A realização de despesas referentes a investimentos do Plano, incluindo as que constituem encargo do orçamento da segurança social, deverá restringir-se aos encargos respeitantes a empreendimentos incluídos em programas de 1979, já aprovados e visados, além de outros encargos inadiáveis resultantes do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 8.º

(Vigência de disposições anteriores)

São mantidas em vigor, na parte aplicável, as disposições do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, relativamente ao Orçamento Geral do Estado, e as do Decreto-Lei n.º 304/79, de 18 de Agosto, quanto ao orçamento da segurança social.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas, relativamente ao Orçamento Geral do Estado, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, e por despacho conjunto deste e do Ministro dos Assuntos Sociais em relação ao orçamento da segurança social.

ARTIGO 10.º

(Vigência)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1980. — Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decrete-Lei n.º 4/80, de 7 de Fevereiro

	Duodécimos do
Ministérios	Orçamento rectificado de 1979
	Em contos
01 — Encargos Gerais da Nação	993 349
Capítulo 01 — Presidência da República	8 228
Capítulo 02 — Conselho da Revolução	11 793
Capítulo 03 — Assembleia da República	35 098
Capítulo 03 — Assembleia da República Capítulo 04 — Presidência do Conselho de	
Ministros	227 865
Capítulo 05 — Secretaria de Estado da	
Administração Pública	606 098
Capítulos 06 e 50 — Secretaria de Estado	
da Cultura	81 260
Capítulo 60 — Despesas excepcionais	6 750
Capítulo 80 — Contas de ordem	16 267
02 — Defesa Nacional — Estado-Maior-General	230 904
das Forças Armadas	
Aérea	583 188
04 - Defesa Nacional - Departamento do Exér-	
cito	1 090 677
05 — Defesa Nacional — Departamento da Mari-	500 677
nha	589 677
06 — Finanças e do Plano	7 855 947 2 764 266
07 — Administração Interna	
08 — Justica	177 149 237 531
09 — Negócios Estrangeiros	992 681
11 — Agricultura e Pescas	147 902
13 — Comércio e Turismo	327 470
14 — Trabalho	56 991
15 — Educação e Investigação Científica	3 220 371
16 — Assuntos Sociais	3 120 757
17 — Transportes e Comunicações	889 405
18 — Habitação e Obras Públicas	2 378 437
19 — Comunicação Social	29 664
	1

O Ministro das Finanças e do Plano, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Assuntos Sociais, João António Morais Leitão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 37/80

Com a criação do quadro do pessoal dos organismos dependentes do Instituto Nacional de Investigação Científica pela Portaria n.º 712-A/79, de 29 de Dezembro, foi estabelecida uma carreira para o pessoal investigador em serviço nos referidos organismos.

Face à inexistência de um estatuto de investigação que defina e caracterize os conteúdos funcionais, os aspectos de progressão e acesso, bem como de provimento, específicos dos diversos graus e categorias da carreira, e atendendo ao facto de, no Decreto-Lei n.º 191-C/79, a mesma não ter sido regulamentada, importa fixar os critérios que permitam o enquadramento conveniente do pessoal qualificado existente, fazendo-o ingressar em categorias que correspondam realisticamente aos níveis da responsabilidade inerente às funções que lhe estão cometidas no âmbito dos projectos de investigação em curso.

Nestes termos, determino que na elaboração das listas nominativas destinadas ao primeiro provimento em lugares do quadro criado pela Portaria n.º 712-A/79, de 29 de Dezembro, sejam observados para o pessoal de investigação os seguintes critérios:

1 — Serão providos em lugares de investigador principal, letra C, os investigadores doutorados, remu-

nerados pela letra D.

2 — Serão providos em lugares de investigador, letra D:

- a) Os investigadores doutorados remunerados, até ao presente, por letras inferiores à letra D;
- b) Os investigadores que tenham obtido o doutoramento em Universidades e instituições científicas cujos graus de doutor sejam reconhecidos no nosso país como equivalentes ao doutoramento e que tenham o respectivo processo de equivalência em curso;
- c) Os investigadores não doutorados remunerados, até ao presente, pela letra D.

3—Será provido em lugares de especialista, letra E, o pessoal classificado como assistente de 1.ª e remu-

nerado, até ao presente, pela letra G.

4—Será provido em lugares de assistente de investigação, letra F, o pessoal classificado como assistente de 2.ª e 3.ª, remunerado até ao presente pelas letras H e I, bem como os kicenciados que estejam a desempenhar actividades de investigação científica nos organismos dependentes do INIC.

Ministério da Educação e Ciência, 23 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, Vítor Pereira Crespo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSEMBLEM REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/80/A

Medidas de protecção para a paisagem das Sete Cidades

A alta sensibilidade paisagística da zona das Sete Cidades, agora definida como paisagem protegida, exige um estrito ordenamento biofísico que lhe permita conservar as suas características, não sendo de autorizar alterações que as adulterem de alguma forma.

Esta zona, que urge preservar, encerra toda a cratera vulcânica, onde se situam as lagoas Azul e Verde (designadas vulgarmente por lagoas das Sete Cidades), a lagoa de Santiago e a lagoa Rasa, bem como a cadeira do Alferes e a caldeira Seca, além de outras pequenas lagoas situadas junto à estrada nacional e à mata do Canário, que ficam já fora da cratera principal.

Junto à lagoa das Sete Cidades encontra-se a freguesia do mesmo nome, cuja arquitectura merece ser

conservada.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é criada e definida a zona de paisagem protegida das Sete Cidades.

- Art. 2.º 1 A zona referida no artigo anterior tem a seguinte delimitação:
 - a) Com início no cruzamento da estrada nacional n.º 8-2.ª com o caminho vicinal próximo da lagoa do Peixe e, nascente para poente, segue pelo referido caminho vicinal até ao marco geodésico de cota 825;
 - b) Do marco geodésico de cota 825, por linha imaginária, que liga este marco ao ponto cotado 811, que fica a noroeste, até cruzar com a estrada nacional n.º 8-2.ª, prosseguindo por esta na direcção noroeste, até ao cruzamento com o limite da freguesia das Sete Cidades, a sul da lagoa de Santiago;
 - c) Limite da freguesia das Sete Cidades desde o seu ponto de cruzamento com a estrada nacional n.º 8-2.ª, a sul da lagoa de Santiago, e no sentido dos ponteiros do relógio, até ao ponto de cruzamento com o limite das freguesias Remédios/Santo António, junto ao marco geodésico do Pico;
 - d) Caminho vicinal deste o ponto de cruzamento dos limites das freguesias Sete Cidades/Remédios/Santo António, na direcção sueste, até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 8-2.*, seguindo por esta até ao ponto de início referido na alínea a).
- 2— Os limites da paisagem protegida descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente decreto regional, e que dele faz parte integrante.
- Art. 3.º—1—Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, dentro do perímetro da paisagem protegida das Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:
 - a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações, com carácter público ou privado;
 - b) Pinturas e caiações de edifícios ou muros, existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações nos elementos ornamentais dos mesmos.
- 2 Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e dentro do perímetro da paisagem protegida das Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:
 - a) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, na configuração geral dos terrenos;
 - b) Derrube de árvores, em maciço ou de espécies isoladas, devidamente identificadas no plano de ordenamento a elaborar em cumprimento do artigo 10.°;
 - c) Criação de novas pastagens;
 - d) Corte de leivas;
 - e) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
 - f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
 - g) Captação e desvios de água ou quaisquer outras obras de hidráulica;